



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.327-A, DE 2009** **(Do Sr. Paulo Roberto)**

Torna título executivo decisão de órgão de defesa do consumidor; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. FELIPE BORNIER).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna título executivo extrajudicial as decisões dos órgãos de defesa do consumidor, bem como os acordos por eles intermediados.

Art. 2º A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 82-A:

*“Art. 82-A. As decisões dos órgãos de defesa do consumidor, e os acordos por eles intermediados, valerão como título executivo extrajudicial.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Sobejamente, temos tido notícia de que acordos, que são firmados entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços, não estão sendo cumpridos.

Na hora em que estão diante da autoridade de defesa do consumidor, os fornecedores prometem cumprir todas as suas obrigações. Entretanto passado o período de choque, provocado pela audiência com a Promotoria do consumidor, por exemplo, nada é feito para que os termos da conciliação sejam cumpridos.

É necessário pôr um basta a esta situação.

A nossa proposta, que estabelece a força de título executivo aos acordos firmados entre as partes envolvidas num embate consumerista perante o órgão de defesa do consumidor, vem ao encontro desta lacuna, dando efetividade às decisões ali prolatadas.

No que concerne às decisões dos órgãos de defesa do consumidor, quando não atendidas e que impusessem multas, haveria a necessidade de sua inclusão na dívida ativa, para que mais tarde pudessem ser executadas.

Ora, a partir do momento em que a própria lei já dá força executiva a estas decisões, este empecilho já não mais impediria o efetivo cumprimento da obrigação imposta.

Como nosso Código de Processo Civil estabelece, no art. 585, que os títulos executivos extrajudiciais a que a lei atribuir força executiva podem embasar a execução, nada mais sensato do que transformar as decisões e os acordos firmados perante o PROCON ou outros defensores dos consumidores em título executivo extrajudicial, para que não haja mais desrespeito às suas decisões.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta nossa proposta.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009.

Deputado Paulo Roberto

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO III  
DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei 9.008, de 21/03/1995.*

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (Vetado).

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe torna título executivo extrajudicial as decisões dos órgãos de defesa do consumidor, bem como os acordos por eles intermediados.

O autor do projeto, justifica sua proposta observando que os acordos firmados entre consumidores e fornecedores não estão sendo cumpridos.

Acrescenta que na hora em que estão diante da autoridade de defesa do consumidor, os fornecedores prometem cumprir todas as suas obrigações. Entretanto, passado o período de choque, provocado pela audiência com a Promotoria do consumidor, por exemplo, nada é feito para que os termos da conciliação sejam cumpridos.

No que concerne às decisões dos órgãos de defesa do consumidor, observa ainda que, “quando não atendidas e que impusessem multas, haveria a necessidade de sua inclusão na dívida ativa, para que mais tarde pudessem ser executadas”, o que não ocorreria se a lei propiciasse força executiva a estas decisões.

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto a questões relacionadas à defesa do consumidor e, especificamente, às relações de consumo.

Dentro do prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como se observa, pretende o projeto em causa, incluir, dentre os títulos executivos extrajudiciais, previstos no art. 585 do Código de Processo Civil, as decisões e os acordos firmados pelos órgãos de defesa do consumidor, propiciando-lhes força executiva.

Cabe observar que o acesso aos órgãos judiciários, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais ou morais, assegurando a proteção jurídica, administrativa e técnica, constitui um dos direitos básicos do consumidor, previsto no inciso VII do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O projeto em tela, ao dar efetividade às decisões dos PROCON's, vem ao encontro desse direito e, mais, cumpre, igualmente, um dos princípios básicos que norteia a Política Nacional de Relações de Consumo, fixada no art. 4º, inciso II do referido diploma legal, protegendo efetivamente a parte mais vulnerável no mercado de consumo, que é o consumidor.

Nesses termos, e considerando o caráter meritório do projeto que, indiscutivelmente, aperfeiçoa o CDC, tornando-o mais eficaz na defesa dos interesses dos consumidores, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.327, de 2009.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2009.

**Deputado Felipe Bornier**

**Relator**

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.327/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ana Arraes - Presidente, Walter Ihoshi - Vice-Presidente, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio

Delgado, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Ricardo Tripoli, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues, Cezar Silvestri, Ivan Valente, João Carlos Bacelar e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputada ANA ARRAES  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**